

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7774**

**URGENTE:
RISCO DE PERDA DO OBJETO.
NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA CAUTELAR**

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, tendo em vista o art. 103, § 3º, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.868/1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao prazo de cessação dos efeitos da medida cautelar deferida nessa ação direta e, respeitosamente, requerer sua prorrogação por 120 (cento e vinte) dias, nos termos seguintes.

1. DA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA

1. Conforme consta dos autos, a ação direta em exame tem por objeto a constitucionalidade da Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso, que, entre outras disposições, vedou a concessão de incentivos fiscais e de terrenos públicos a empresas que *“participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada”*.

2. Em 30/05/2025, foi proferida decisão pelo Exmo. Senhor Ministro Relator que deferiu a medida cautelar solicitada pelos Autores para *“suspender a eficácia da Lei Estadual nº 12.709/2024”*. A decisão foi objeto de reconsideração parcial para *“restabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da referida lei^[1], mantendo suspensos os demais dispositivos”* e submetida a referendo do Plenário desse Supremo Tribunal Federal.

3. Em sessão do Plenário Virtual, a decisão que deferiu a medida cautelar e sua reconsideração parcial foram referendadas em 04/11/2025. Neste cenário, vige a medida cautelar que prevê o restabelecimento dos efeitos do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 2026, de sorte que, a partir de então, ficarão vedados no Estado a concessão de benefícios fiscais e terrenos públicos a empresas que participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização.

4. Por sua vez, em 05/11/2025 foi deferida nova tutela provisória incidental, desta feita para

(...) suspender as ações em curso nas instâncias ordinárias jurisdicionais e administrativas (incluso o CADE), nas quais se debata direta ou indiretamente a constitucionalidade e/ou a legalidade da Moratória da Soja, inclusive a sua compatibilidade com regras concorrentiais, até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de assegurar o resultado útil do processo, o qual, reitero, é dotado de efeito vinculante e eficácia contra todos.

Ante o exposto, determino a imediata suspensão, em especial mas não exclusivamente, da ação coletiva nº 1039199-32.2025.8.11.00411, em trâmite perante a Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, da Produção Antecipada de Provas nº 111407322.2024.8.26.0100, na 1ª Vara Empresarial e de

2. DO RISCO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5. O atual cenário jurídico-institucional indica o risco de perda do objeto da discussão dessa ação direta de inconstitucionalidade pela iminente cessação de efeitos da medida cautelar com o restabelecimento da vigência do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso.

6. Isso porque a vigência da norma estadual implicará, pelo menos parcialmente, o reconhecimento da constitucionalidade da vedação à concessão de benefícios fiscais e de terrenos públicos a empresas aderentes a acordos voluntários privados que estabeleçam marcos de proteção ambiental mais restritivos do que os previstos em legislação ambiental específica, a exemplo do que ocorre na chamada “Moratória da Soja”^[2].

7.

8. Além de colocar em risco a discussão de mérito do objeto desta ação direta, o restabelecimento dos efeitos do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso, revela-se conflitante com os fundamentos de cautela e de segurança jurídica que justificaram a concessão da tutela provisória incidental de 05/11/2025 para “*suspender as ações em curso nas instâncias ordinárias jurisdicionais e administrativas (incluso o CADE), nas quais se debata direta ou indiretamente a constitucionalidade e/ou legalidade da Moratória da Soja, inclusive a sua compatibilidade com regras concorrenceis, como forma de assegurar o resultado útil do processo*”.

9. Ora, a garantia do resultado útil do processo parece se mostrar realmente obtida se houver compasso entre a decisão de medida cautelar e a decisão da tutela provisória incidental, de sorte que se mantenha o *status quo* anterior à Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso, sem sua vigência imediata, até que esse Supremo Tribunal Federal decida, em definitivo, sobre a constitucionalidade da norma.

10. Nesse sentido, destacamos trecho da fundamentação da decisão do Exmo. Senhor Ministro Relator que deferiu a tutela provisória de urgência, conforme abaixo, *in verbis*:

"Nesse contexto, não repto adequado, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que o debate sobre a higidez da Moratória da Soja prossiga no âmbito das instâncias ordinárias ou administrativas, ante a grave possibilidade de que decisões conflitantes e em desacordo com o entendimento desta Casa sejam prolatadas.

O debate nesta ação de controle concentrado, e em outras similares, tem o mérito de buscar um marco jurídico seguro para todas as empresas do importante segmento do Agronegócio. É incompatível com essa virtude uma litigiosidade exacerbada, com contendas múltiplas, transbordando precocemente, para outras instâncias judiciais e administrativas, conflitos entre empresas envolvendo bilhões de reais.

Tratar-se-ia de um tumulto jurídico antes mesmo de decisões definitivas do STF, com potencial de gerar graves consequências econômicas pois os vários elos dessa cadeia produtiva estão interligados, inclusive alcançando atores externos." (grifos acrescidos)

11. As preocupações de tumulto jurídico e de potenciais consequências econômicas graves colocam-se também nesse momento de iminente vigência do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, do Estado de Mato Grosso, na proporção em que a vedação de concessão de benefícios fiscais e de terrenos públicos às empresas aderentes à “Moratória da Soja” pode gerar as mesmas consequências práticas antes de uma decisão definitiva desse Supremo Tribunal Federal.

12. É que os incentivos econômicos se mostram diretos e claros no presente caso. Conforme já indicado, considerando que o Estado do Mato Grosso, o principal estado-produtor de soja do Brasil, deverá retirar incentivos fiscais das sociedades empresárias que participam da “Moratória da Soja”, a partir de 1º de janeiro de 2026, o movimento dos players de mercado será pela retirada de suas posições do acordo firmado em 2006^[3] ^[4].

13. Adicionalmente, o esvaziamento da “Moratória da Soja” sem que, em paralelo, haja um desenho institucional adequado e ecologicamente responsável em sua substituição, poderá resultar em prejuízos imediatos ao meio-ambiente e ao

desenvolvimento sustentável das regiões produtoras de soja e de óleo vegetal (bioma Amazônia, em especial^[5]), afetando um número indeterminado e relevante de pessoas^[6], conforme dados do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA (Nota Técnica Nº 3130/2025-MMA). Por outro lado, em especial durante o prazo curto de 120 dias pelo qual ora se requer a presente prorrogação da cautelar, não se verifica riscos ou prejuízos ao setor produtor. Com efeito, “*O setor de produção agrícola de soja saiu de 52.464.640 toneladas colhidas em 2006 (ano inaugural da Moratória da Soja) para a produção total estimada em 354,7 milhões de toneladas de grãos para a nova safra. A área a ser semeada também deve crescer 3,3%, chegando a 84,4 milhões de hectares*”.^[7]

3. DO PEDIDO DE INAUGURAÇÃO DE FÓRUM DE DISCUSSÃO PERANTE A CÂMARA DE PROMOÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS (SEJAN)

14. Por outro lado, de forma aderente à preocupação desse Ministro Relator de busca de soluções conciliatórias colada na decisão^[8] que deferiu a tutela provisória incidental, é necessário salientar o pedido feito pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (ofício em anexo) de inauguração de fórum de discussão consensual perante a Câmara de Promoção da Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios da Advocacia-Geral da União (SEJAN/AGU).

15. A Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios – SEJAN^[9], foi instituída na Advocacia-Geral da União - AGU por meio da Portaria Normativa AGU nº 110, de 15 de setembro de 2023, e atualmente regulada pela Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025, e pela Portaria Normativa SGCS/AGU nº 4, de 28 de abril de 2025.

16. A SEJAN é um colegiado, criado pela AGU, para identificar situações de incerteza jurídica e propor soluções que incentivem os investimentos no país. O colegiado da SEJAN conta com dois comitês temáticos, um para discutir assuntos tributários e outro para debater aspectos regulatórios. As instâncias contam com representantes da Advocacia-Geral da União, de entidades representativas de segmentos empresariais, dos trabalhadores, da sociedade civil, da Ordem dos Advogados do Brasil, das procuradorias estaduais e municipais, além dos conselhos profissionais de contabilidade, entre outros.

17. Além de identificar situações de incerteza jurídica e apontar soluções que estimulem o ambiente de negócios no país, a câmara tem como atribuição promover um diálogo técnico sobre temas jurídicos relevantes para o ambiente de negócios brasileiro, bem como prevenir e reduzir a litigiosidade por meio do fomento à adoção de soluções autocompositivas e facilitar a articulação entre órgãos e entidades da administração pública federal e os setores econômicos.

18. É nesse contexto de colegiado multilateral, que tem por objetivo garantir a segurança jurídica no ambiente de negócios no país, que a SEJAN surge como foro adequado para diálogo consensual entre os atores – públicos e privados – que estão envolvidos na Moratória da Soja.

19. Por consequente, o trabalho a ser desenvolvido no âmbito da SEJAN/AGU, longe de implicar nova discussão sobre o objeto dessa ação direta, pode resultar em novas balizas a serem utilizadas por esse Supremo Tribunal Federal na decisão de mérito dessa ação direta de constitucionalidade. Não há que se falar, ainda no âmbito da Sejan, em debate sobre a legalidade ou constitucionalidade da Moratória, de modo que não incide, no atendimento ao presente pleito, em qualquer risco de malferimento à cautelar de 05/11/2025.

20. Nesse sentido, a SEJAN dispõe atualmente de um Plano de Solução (arquivo em anexo) que guiará os trabalhos a serem desenvolvidos nesse fórum de discussão e que tem como objeto não somente a “Moratória da Soja”, mas também a formulação e estruturação de atos e/ou solução técnica com diretrizes para a participação ou acompanhamento do Poder Público federal em acordos econômicos que fixem padrões voluntários de sustentabilidade.

21. É dizer: o ponto de vista técnico-institucional identificou-se a necessidade de as instituições públicas trabalharem a temática numa perspectiva ampla, não restrita a um acordo específico, mas sim num modelo geral vocacionado a guiar a forma e o modo de participação e acompanhamento pelo estado brasileiro de acordos privados voluntários que fixam parâmetros de sustentabilidade.

22. Para tanto, por fundadas razões de segurança jurídica, também se faz necessária e oportuna a **prorrogação do prazo de vigência da norma estadual objeto desta ação direta por 120 (cento e vinte dias)**, em consonância com os fundamentos colocados no tópico anterior.

DO PEDIDO

23. Por tudo que foi exposto, fundado em razões de manutenção da segurança jurídica, **requer-se prorrogação da suspensão do prazo de vigência da norma estadual posta na medida cautelar anteriormente deferida, por mais 120 (cento e vinte dias)**, a fim de preservar o resultado útil dessa ação direta e permitir a instauração de fórum de diálogo consensual entre os agentes econômicos envolvidos.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FLAVIO JOSÉ ROMAN
 Advogado-Geral da União Substituto

(assinado eletronicamente)
ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA
 Secretaria-Geral de Contencioso

JOÃO PEDRO ANTUNES LIMA DA FONSECA CARVALHO
 Advogado da União

Notas:

1. Art. 2º. Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I - participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - VETADO;

III - VETADO.

Parágrafo único. A operação comercial que adotar requisitos distintos dos previstos na legislação brasileira, visando o cumprimento da legislação vigente no local de destino do produto, não será considerada em desacordo com os critérios para a concessão de benefícios fiscais previstos nesses artigo, ficando sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes.

2. A Moratória da Soja é amplamente considerada como uma história de sucesso dentre as iniciativas de cooperação entre ações empresariais, governamentais e do terceiro setor na promoção de cadeias de suprimentos livres de desmatamento, sendo considerada uma das iniciativas pioneiras dessa natureza. Para além do caráter inovador dessa concertação, não resta dúvida de que o principal fator que contribui para a percepção de êxito associada a tal iniciativa é a sua contribuição para a redução do desmatamento no bioma Amazônia desde a sua criação, em 2006 (Nota Técnica Nº 3130/2025-MMA).

3. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/12/tradings-de-graos-vao-abandonar-moratoria-da-soja.shtml>.

4. <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/12/29/empresas-de-comercializacao-de-soja-devem-abandonar-pacto-de-protectao-da-amazonia-diz-agencia.ghtml>.

5. “Segundo Heilmayr, R., et al. (2020), a Moratória da Soja reduziu o desmatamento na Amazônia em 18.000 km² ao longo dos seus primeiros 10 anos de implementação (2006-2016), ou seja, uma redução média anual de 1.800 km². Um estudo anterior, Kastens, JH, et al. (2017), identificou que a moratória da soja contribuiu significativamente para a redução do desmatamento no estado de Mato Grosso até o ano de 2014, tendo contribuído ainda para a intensificação do uso nas áreas já ocupadas pela cultura no Estado, com a promoção de dupla safra de soja ou a combinação de uma safra com outra de algodão. Observa-se que, além do incremento de produtividade e renda dos imóveis rurais, a intensificação pode contribuir para reduzir a pressão pela conversão de novas áreas de vegetação nativa” (Nota Técnica Nº 3130/2025-MMA).

6. “Estima-se que cada hectare de floresta conservada possa render US\$ 4,00 por ano em cada país participante. As regras preveem, por outro lado, deduções nos pagamentos quando houver redução da área conservada (desmatamento) de um ano para outro, na razão de 100 hectares descontados dos pagamentos para cada hectare desmatado (1:100). Uma projeção de dez anos com base nesses valores e na taxa de desmatamento adicional anual de 1.800 km² indica que o Brasil poderia perder mais de US\$ 3,9 bilhões em receitas para ações de conservação da floresta num período de 10 anos. Destaca-se que a conservação dessas áreas poderia ainda gerar receitas a partir de outros instrumentos (ex.: Cota de Reserva Ambiental - CRA) e de atividades sustentáveis como a exploração de produtos madeireiros e não-madeireiros ou o ecoturismo.” (Nota Técnica Nº 3130/2025-MMA).

7. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13329-asi-soja-bate-novo-recorde-de-producao-em-2006>

8. Consta na decisão a seguinte fundamentação: “*demais disso, deve ser lembrada a orientação constante do CPC, no sentido de ser também buscadas soluções conciliatórias em âmbito judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º)*”. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/429709/conteudo.pdf>.

9. Conferir em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/sejan>.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3058858137 e chave de acesso edd7448e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-12-2025 18:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3058858137 e chave de acesso edd7448e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-12-2025 18:45. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.